**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 18/2018, de 02.08.2018, de autoria do poder Executivo que “*Autoriza o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original imóvel urbano de sua propriedade, na forma específica, e da outras providencias”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar de sua destinação original um imóvel urbano e torná-lo como bem público de uso especial.

Segundo consta, o município de Claudio pretende desafetar um bem público de uso comum do povo, qual seja imóvel urbano com área de 1.688m² (um mil, seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), registrado perante o CRI local, sob matrícula nº.8.695, livro 02-RG, alterando sua destinação original, mas o mantendo como bem público de uso especial, com destinação específica para construção de uma Unidade Básica de Saúde.

Anexa ao projeto de Lei a cópia de matrícula imobiliária atualizada e croqui da área objeto do presente projeto de Lei.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa compete ao Chefe do Executivo nos termos do art. 30 c/c art. 52, incisos I e XXV, e ainda fundamentada no art. 19, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

O projeto de Lei visa a autorização desta Casa Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa desafetar e, portanto, alterar de sua destinação original o imóvel urbano constituído pelo lote 17 da quadra 09, situado na Rua Belo Horizonte, Bairro Capelinha, no Município de Cláudio/MG, constituído por uma área de 1.688m² (um mil, seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), registrado perante o CRI local, sob matrícula nº.8.695, livro 02-RG.

Segundo consta, a finalidade originaria na época da feitura do projeto de loteamento do Bairro Capelinha era de construção de uma praça, o que não foi realizado ao longo de mais de uma década.

Por outro lado, a área ora desafetada objetiva à construção de uma Unidade Básica de Saúde, pela própria Administração Pública, sob a justificativa de crescimento urbano e habitacional da região, o que carece de atendimento prioritário à saúde.

Logo, a desafetação não configurará caráter de alienabilidade do bem público, já que o objetivo final do presente projeto de Lei é a alteração de bem público de uso comum do povo (praça) para bem público de uso especial (unidade de saúde básica).

A desafetação é um fato administrativo dinâmico, que permite a mutação da finalidades ou destinações do bem público. Urge destacarmos a inexistência de prejuízo financeiro ou social ao ente público, pois, uma vez comprovado o relevante interesse público, não se deve tratar como imutável a finalidade inaugural dada ao bem na época do loteamento, diante de uma finalidade nova e de grande relevância.

Enfim, a imprescindível e prévia autorização legislativa de desafetação de parte de imóvel urbano devidamente identificado, objeto do presente Projeto de Lei, não se mostra divergente à legislação em vigor.

Com relação à Emenda apresentada, tanto a iniciativa quanto a autoria são legais, já apresentam relação direita ao texto do projeto. Ademais, ela configura uma segurança de que o bem manterá inalienável, alterando apenas a espécie de bem público, de uso comum do povo para de uso especial.

Entende este parecerista, portanto, de acordo com o Projeto de Lei 18/2018 e a respectiva emenda nº.01 Modificativa, pois, diante de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – eles são legais e constitucionais, além de configurada a garantida de suas juridicidades.

Por fim, o projeto emendado encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº.18/2018 quanto pela Emenda nº.01 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

 **Cláudio (MG), 13 de agosto de 2018.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**